



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a implantação e a adequação progressiva de espaços de brincar inclusivos e sensoriais em parques, praças e demais áreas públicas municipais, com a finalidade de promover a acessibilidade, a inclusão, a convivência comunitária e o desenvolvimento integral de crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que demandem recursos de acessibilidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a política de implantação e adequação progressiva de espaços de brincar inclusivos e sensoriais em parques, praças e demais áreas públicas municipais destinadas ao lazer infantil.

§ 1º A política de que trata esta Lei será executada de forma gradual, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as condições técnicas de cada local e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os espaços de brincar inclusivos e sensoriais deverão ser concebidos, preferencialmente, como ambientes de utilização compartilhada por crianças com e sem deficiência, evitando-se a segregação e promovendo-se a convivência, o respeito às diferenças e a participação comunitária.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar o direito ao lazer, à acessibilidade, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento integral das crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que demandem recursos específicos de inclusão ou acessibilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se espaços de brincar inclusivos e sensoriais os ambientes públicos de lazer infantil planejados ou adaptados para possibilitar a participação segura e autônoma do maior número possível de crianças, respeitadas suas diferentes características físicas, sensoriais, intelectuais, cognitivas e comunicacionais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 3º São objetivos da política municipal:

- I – ampliar o acesso das crianças com deficiência e outras necessidades específicas aos equipamentos públicos de lazer;
- II – promover o desenvolvimento motor, cognitivo, sensorial, emocional, afetivo e social das crianças;
- III – assegurar igualdade de oportunidades para brincar e participar de atividades recreativas;
- IV – incentivar a convivência entre crianças com e sem deficiência;
- V – contribuir para a eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, sensoriais, comunicacionais e atitudinais;
- VI – combater a discriminação, o capacitismo, o isolamento social e a segregação;
- VII – fortalecer a convivência familiar e comunitária;
- VIII – estimular a ocupação inclusiva, segura e democrática dos parques, praças e demais espaços públicos municipais.

Art. 4º São diretrizes da política municipal:

- I – a promoção da acessibilidade e da inclusão social;
- II – a observância dos princípios do desenho universal;
- III – a eliminação progressiva de barreiras que impeçam ou dificultem a participação das crianças;
- IV – o respeito à dignidade, à autonomia, à individualidade e às diferentes formas de comunicação;
- V – a valorização da convivência entre crianças com diferentes características e habilidades;
- VI – a promoção da igualdade de oportunidades;
- VII – a adoção de soluções que favoreçam a segurança, o conforto e a autonomia dos usuários;
- VIII – a utilização de materiais adequados, resistentes, atóxicos e compatíveis com o uso infantil;
- IX – a distribuição territorial progressiva dos espaços inclusivos e sensoriais, buscando alcançar diferentes regiões do Município;
- X – a participação social na formulação, no acompanhamento e no aperfeiçoamento das ações;
- XI – a adoção de comunicação simples, acessível e de fácil compreensão;
- XII – a manutenção periódica dos brinquedos, equipamentos, pisos, placas e demais estruturas.

Art. 5º Os espaços de brincar inclusivos e sensoriais poderão contar, conforme as características e as dimensões do local, com:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- I – brinquedos acessíveis e adaptados;
- II – balanços, gangorras, escorregadores, carrosséis e outros equipamentos que possibilitem a utilização por crianças com diferentes características e habilidades;
- III – equipamentos que permitam, sempre que tecnicamente possível, o uso por crianças que utilizem cadeira de rodas ou outros recursos de mobilidade;
- IV – pisos acessíveis, regulares, firmes, estáveis, antiderrapantes e, quando aplicável, táteis;
- V – rotas acessíveis entre a entrada do espaço, os brinquedos, as áreas de descanso e os demais equipamentos públicos existentes no local;
- VI – rampas, corrimãos, guarda-corpos e demais recursos de acessibilidade e segurança;
- VII – placas e materiais informativos acessíveis, com linguagem simples, símbolos, pictogramas, recursos visuais, caracteres ampliados, relevo ou outros meios adequados;
- VIII – painéis interativos visuais, sonoros, luminosos e táteis;
- IX – brinquedos e equipamentos destinados ao desenvolvimento da coordenação motora, do equilíbrio, da percepção espacial e da integração sensorial;
- X – elementos com diferentes cores, formas, texturas, sons e movimentos;
- XI – atividades destinadas à estimulação visual, auditiva, tátil, proprioceptiva e vestibular;
- XII – áreas de acolhimento, descanso e regulação sensorial;
- XIII – espaços com menor intensidade de sons, luzes, movimentos ou outros estímulos;
- XIV – bancos e áreas de permanência destinados às crianças, familiares, acompanhantes e cuidadores;
- XV – sombreamento natural ou artificial, quando tecnicamente possível;
- XVI – equipamentos de apoio à comunicação alternativa ou aumentativa;
- XVII – outros equipamentos e recursos que contribuam para a acessibilidade, o lazer, a segurança e a inclusão.

§ 1º A presença de estímulos sonoros, luminosos, táteis ou de movimento deverá ser planejada de forma equilibrada, evitando-se a exposição involuntária a estímulos excessivos.

§ 2º Sempre que possível, os espaços deverão oferecer atividades com diferentes níveis de complexidade, de modo a atender crianças de distintas faixas etárias, características e habilidades.

§ 3º A implantação de equipamentos acessíveis não deverá ficar restrita a uma área isolada, devendo ser priorizada sua integração ao conjunto do espaço de brincar.

Art. 6º A implantação e a adequação dos espaços poderão considerar:

- I – a demanda social da região;
- II – a quantidade de crianças atendidas ou potencialmente beneficiadas;
- III – a existência de equipamentos públicos próximos destinados à educação, à saúde, à assistência social, ao esporte, à cultura e ao atendimento da pessoa com deficiência;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- IV – as condições de acessibilidade já existentes;
- V – a distribuição territorial equilibrada dos equipamentos;
- VI – a necessidade de reforma, revitalização ou substituição de brinquedos e estruturas existentes;
- VII – a viabilidade técnica e as características ambientais, urbanísticas e paisagísticas do local.

Art. 7º A implantação, a reforma e a adequação dos espaços de que trata esta Lei observarão:

- I – as normas técnicas de acessibilidade e segurança aplicáveis;
- II – as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT pertinentes;
- III – os princípios do desenho universal;
- IV – a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- V – a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- VI – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- VII – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII – as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8º O planejamento e a implementação das ações poderão contar com a participação de:

- I – pessoas com deficiência;
- II – pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- III – familiares, responsáveis e cuidadores;
- IV – conselhos municipais e entidades representativas;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – profissionais das áreas de acessibilidade, arquitetura, urbanismo, educação, saúde, assistência social, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, esporte e lazer;
- VII – universidades e instituições de pesquisa.

Parágrafo único. A participação prevista neste artigo poderá ocorrer por meio de consultas públicas, audiências, reuniões, pesquisas, grupos de trabalho ou outros instrumentos adequados de participação social.

Art. 9º O Poder Público poderá promover ações de conscientização e orientação sobre:

- I – o direito das crianças com deficiência ao lazer e à convivência comunitária;
- II – o uso adequado dos brinquedos e equipamentos inclusivos;
- III – o respeito às diferenças e o combate ao capacitismo;
- IV – a importância da convivência entre crianças com e sem deficiência;
- V – a conservação do patrimônio público;
- VI – a prevenção de acidentes nos espaços de brincar.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 10. Os espaços implantados ou adaptados nos termos desta Lei poderão dispor de sinalização contendo informações sobre:

- I – os recursos de acessibilidade disponíveis;
- II – as formas adequadas e seguras de utilização dos equipamentos;
- III – a faixa etária indicada, quando aplicável;
- IV – os canais municipais para comunicação de danos, defeitos ou necessidade de manutenção;
- V – outras orientações relevantes à segurança e à inclusão dos usuários.

Art. 11. Os brinquedos, equipamentos e demais estruturas deverão ser submetidos a ações periódicas de conservação, higienização, inspeção e manutenção, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Constatada situação que possa colocar em risco a segurança dos usuários, o equipamento deverá ser sinalizado, isolado ou temporariamente interditado até a realização dos reparos necessários.

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e entidades representativas, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo deverão observar a legislação aplicável, a transparência, a preservação do caráter público e gratuito dos espaços e a inexistência de restrição indevida ao acesso da população.

Art. 13. O Poder Público poderá receber doações de brinquedos, equipamentos, materiais, projetos e serviços destinados à implantação, adequação ou manutenção dos espaços de brincar inclusivos e sensoriais, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A aceitação das doações dependerá de avaliação quanto à segurança, à acessibilidade, à qualidade, à adequação técnica e ao interesse público.

Art. 14. A política prevista nesta Lei poderá ser desenvolvida de forma integrada às ações municipais de acessibilidade, proteção da infância, lazer, esporte, saúde, educação, assistência social, direitos humanos, urbanismo, meio ambiente e atenção à pessoa com deficiência.

Art. 15. A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada progressivamente, observadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – o planejamento administrativo;
- III – a viabilidade técnica;
- IV – as prioridades definidas pelo Poder Público;
- V – a possibilidade de aproveitamento, reforma ou adaptação das estruturas já existentes.

Art. 16. As disposições desta Lei deverão ser observadas, de forma progressiva e sempre que tecnicamente possível, nos projetos municipais de implantação, construção, reforma, revitalização ou substituição de equipamentos de lazer infantil em espaços públicos.

Art. 17. A aplicação desta Lei não exclui a adoção de outras medidas de acessibilidade previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Paulo, uma política de implantação e adequação progressiva de espaços de brincar inclusivos e sensoriais em parques, praças e demais áreas públicas municipais destinadas ao lazer infantil.

A proposta busca assegurar que crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que demandem recursos específicos de acessibilidade possam usufruir dos espaços públicos de lazer com segurança, autonomia, dignidade e igualdade de oportunidades.

Brincar não constitui apenas uma forma de entretenimento. Trata-se de atividade essencial ao desenvolvimento integral da criança, contribuindo para a formação de habilidades motoras, cognitivas, sensoriais, emocionais, afetivas, comunicacionais e sociais.

Por meio das brincadeiras, a criança explora o ambiente, desenvolve sua criatividade, aprende a se comunicar, fortalece vínculos familiares e comunitários e constrói relações com outras crianças.

Apesar de sua importância, muitos parques e praças ainda possuem brinquedos, pisos, acessos, formas de comunicação e estruturas que não contemplam a diversidade das crianças. Barreiras físicas, sensoriais, comunicacionais e atitudinais podem impedir ou limitar a participação de crianças com deficiência ou com necessidades específicas.

A ausência de rotas acessíveis, brinquedos adaptados, espaços de regulação sensorial, comunicação acessível e estruturas adequadas pode transformar um ambiente destinado ao lazer e à convivência em um local de exclusão.

A presente proposta pretende contribuir para a transformação dessa realidade, estabelecendo diretrizes para que a implantação, reforma e revitalização dos espaços públicos de brincar considerem, progressivamente, os princípios da acessibilidade, do desenho universal, da segurança e da inclusão social.

Os espaços inclusivos não devem ser compreendidos como ambientes separados ou exclusivos para crianças com deficiência. Ao contrário, devem proporcionar a utilização compartilhada por crianças com e sem deficiência, estimulando a convivência, o respeito às diferenças, a empatia e a formação de uma sociedade mais inclusiva.

Por essa razão, o projeto prioriza a integração dos brinquedos e recursos acessíveis ao conjunto do espaço, evitando que os equipamentos adaptados sejam instalados de maneira isolada ou segregada.

A proposta também contempla a possibilidade de implantação de recursos sensoriais, como painéis táteis, elementos visuais, sonoros e interativos, brinquedos voltados ao equilíbrio e à coordenação motora, áreas com menor intensidade de estímulos e espaços destinados ao acolhimento, ao descanso e à regulação sensorial.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Esses recursos podem beneficiar não apenas crianças com Transtorno do Espectro Autista, mas também crianças com deficiências físicas, sensoriais, intelectuais, múltiplas ou outras características que influenciem a forma de interação com o ambiente.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O art. 3º, inciso IV, determina a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 6º reconhece o lazer, a educação, a saúde, a proteção à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais.

O art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública e garantir a proteção das pessoas com deficiência.

O inciso V do mesmo artigo atribui aos entes federativos a responsabilidade comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal prevê a competência legislativa concorrente sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

No âmbito municipal, o art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de diretrizes destinadas à acessibilidade e à inclusão nos parques, praças e demais áreas públicas municipais constitui matéria de evidente interesse local, diretamente relacionada à organização, à utilização e à qualificação dos espaços públicos pertencentes ou administrados pelo Município.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a doutrina da proteção integral e assegura às crianças o direito ao lazer, à convivência comunitária e ao desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A Lei Brasileira de Inclusão também adota o conceito de desenho universal, entendido como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços que possam ser utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, sempre que possível.

A mesma legislação assegura à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas destinadas à eliminação de barreiras.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, abrangendo a eliminação de barreiras existentes nas vias, nos espaços públicos e no mobiliário urbano.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A referida legislação adota como diretrizes a intersectorialidade das políticas públicas, a participação da comunidade e a responsabilidade do Poder Público na promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A proposta também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, que reconhece o direito das crianças com deficiência ao pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a proposição encontra fundamento no art. 13, incisos I e II, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Encontra fundamento específico, ainda, no art. 226 da Lei Orgânica, segundo o qual o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica por meio de programas voltados ao desenvolvimento de suas potencialidades.

O inciso II do referido artigo prevê expressamente o acesso das pessoas com deficiência a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Assim, a implantação progressiva de espaços de brincar inclusivos e sensoriais concretiza o dever municipal de promover o acesso das crianças com deficiência aos equipamentos recreativos, ao lazer, à convivência comunitária e às oportunidades de desenvolvimento.

A proposta também se relaciona diretamente com a administração, a conservação e a qualificação dos parques, praças, equipamentos de lazer e demais áreas públicas municipais, matérias inseridas no âmbito de atuação do Município.

O Projeto de Lei foi elaborado sob a forma de uma política pública de caráter geral, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes, sem criar órgãos, cargos, funções administrativas ou atribuições específicas para determinada secretaria municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A implantação das medidas deverá ocorrer de forma progressiva, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira, o planejamento administrativo, a viabilidade técnica e as características de cada espaço público.

Também se prevê a possibilidade de adaptação das estruturas existentes, evitando que a execução da política dependa exclusivamente da construção de novos equipamentos. Reformas, revitalizações e substituições de brinquedos poderão constituir oportunidades para ampliar gradualmente a acessibilidade dos espaços municipais.

A participação de pessoas com deficiência, familiares, cuidadores, entidades representativas, profissionais especializados e universidades poderá contribuir para que as soluções adotadas correspondam às necessidades reais dos usuários e sejam adequadas sob os aspectos de segurança, acessibilidade e funcionalidade.

A iniciativa representa medida de relevante interesse público, capaz de ampliar o acesso ao lazer, promover o desenvolvimento infantil, fortalecer a convivência familiar e comunitária e contribuir para a construção de uma cidade mais inclusiva, acessível e acolhedora.

Garantir que todas as crianças possam brincar juntas é assegurar que a inclusão seja vivenciada desde a infância, não apenas como princípio jurídico, mas como prática cotidiana de respeito, pertencimento e cidadania.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE**VEREADOR**